Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-128/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4918/2010
PROTOCOLO	**:**	985605
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 025/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) da contratação pública no que tange aos atos relativos à formalização do CONTRATO Nº 025/2010, celebrado entre o município de COXIM – MS (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62) - Contratante, representada pela prefeita municipal, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91) e a empresa FILLIPE DE SOUZA PEDRO ME (CNPJ/MF Nº 09.340.911/0001-32) – Contratada, representada pelo Sr. FILLIPE DE SOUZA PEDRO (CPF nº 017.059.061-50), em razão da não apresentação da apólice de seguro contra acidentes para todos os passageiros e condutores, conforme exigido pela Lei e estabelecido no Termo de Cooperação Mútua N° 01/2009 (item 2.5.3.7), Edital de Licitação (item 3.7.) e Contrato (item 1.4.), violando, dessa forma, os princípios constitucionais do direito à vida, à segurança, em especial o princípio da legalidade aplicado à administração pública (art. 37, da CF), art. 41, caput, da Lei 8.666/93 e o art. 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de trânsito Brasileiro – CTB), com fulcro no art. 312, inciso II, primeira parte, do RITC/MS;

2 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO N.º 025/2010 e de seu Termo Aditivo, celebrado entre o município de COXIM – MS (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62) - Contratante, representada pela prefeita municipal, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91) e a empresa FILLIPE DE SOUZA PEDRO ME (CNPJ/MF Nº 09.340.911/0001-32) – Contratada, representada pelo Sr. FILLIPE DE SOUZA PEDRO (CPF nº 017.059.061-50), em razão da ausência de prestação de contas, relativa à parte da execução contratual o que impossibilita aferir se a ordenadora de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS e art. 59, inciso III, Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Aplicação da sanção de MULTA a ordenadora de despesa: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91), porquanto foi a responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 025/2010, no valor total de 1320 (mil trezentas e vinte) UFERMS, sendo 800 (oitocentas) UFERMS, em razão da não apresentação da apólice de seguro contra acidentes para todos os passageiros e condutores, conforme exigido pela Lei e estabelecido no Termo de Cooperação Mútua N° 01/2009 (item 2.5.3.7), Edital de Licitação (item 3.7.) e Contrato (item 1.4.), violando, dessa forma, os princípios constitucionais do direito à vida, à segurança, em especial o princípio da legalidade aplicado à administração pública (art. 37, da CF), art. 41, caput, da Lei 8.666/93 e o art. 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de trânsito Brasileiro – CTB), 500 (quinhentas) UFERMS pela ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade na remessa da documentação relativa ao Contrato, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, VI e VI, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II, VII e XIII, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal
de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

4 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba